Certifico para os devidos fins que documento foi devidamente publicado no plaçard dessa Prefeitura 14/12/09
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
ESTADO DE GOIÁS
CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

REGISTRO
FLS 120 DO LIVRO Nº 21
CAÇU 18 / 11 / 2011
Jucivanda

LEI Nº 1628/09, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

"Dispõe sobre normas para construção, relocação e manutenção de estradas municipais e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, por seus vereadores, APROVA e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - As estradas a que se refere esta Lei são as que se destinam ao livre trânsito público, construídas pelo Município ou com sua autorização e conservadas pelo mesmo.
Parágrafo único. São assim classificadas as estradas tratadas por esta lei:
I - CAW – estrada principal;
II - Vicinal – estrada que serve de duas a cinco propriedades, acima de 105 hectares cada;
III – Vicinal Especial – que serve a várias pequenas propriedades, até 105 hectares cada;
III - Ramal – serve a uma única propriedade.

Art. 2º - Quando necessária à abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos, para obter a necessária autorização, com ou sem indenização.
Parágrafo único - Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 3º - Na construção ou relocação das estradas, observar-se-ão os seguintes critérios:
I - faixa de domínio igual ou superior a 20,00 (vinte metros), com plataforma mínima de 8,00 (oito) metros para pista de rolamento;
II - rampa máxima de 13% (dez por cento), casos excepcionais, deverá ser feito estudo de viabilidade técnica;
III - as curvas deverão ter raio igual ou superiores a 80 (oitenta) metros para a CAW – estrada principal e 50 (cinqüenta) metros para as estradas vicinal e vicinal especial;
IV - curvas em cabeça de ponte e curvas consecutivas deverão ter raio igual ou superior a cento e cinqüenta metros ou estar separadas por tangente mínima de cem metros;
V - ter o leito levantado, compactado, cascalhado, com lombadas e cacimbas para contenção das águas, conforme normas de engenharia.

Parágrafo único. As estradas vicinal, vicinal especial e ramal terão largura mínima de 7,00 (sete) metros, dispensada a construção de corredores.

Art. 4º - Sempre que for solicitada ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas municipais, deverá ser instruída a solicitação com memorial, croqui, cronograma, justificativa, para aprovação e posterior autorização por esta.
§ 1º - Nenhuma estrada poderá ser aberta ou modificada sem observância desta Lei e, na omissão desta, observar-se-á a legislação estadual e federal.
§ 2º - Toda estrada aberta ou relocada por terceiro, ficará este obrigado à manutenção da mesma por três períodos hidrológicos.
§ 3º - Os traçados que atingirem Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, deverão ter projeto ambiental e serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Departamento de Engenharia deste Município.

Art. 5º - Para alteração de traçado, dentro dos limites de sua propriedade, de qualquer estrada, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando à solicitação memorial, croqui, cronograma, justificativa, explicando os benefícios, para aprovação e autorização do Município.
Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas expensas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 6º - A mudança de qualquer estrada será precedida do estudo de viabilidade.

Art. 7º - Os proprietários de terrenos marginais das estradas municipais não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhe a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de retornar a via pública ao seu estado original, no prazo que lhes for concedido.
Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, o Município a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Artigo 8º - Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas, em comum acordo com o Município, aprovarão o local de escoamento das águas de drenagem de estradas para suas propriedades, observando a legislação específica.
§ 1º - Poderá o Município, mediante justificativa técnica, promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas municipais para evitar erosão.
§ 2º - O Município deverá fazer a manutenção dos acessos às sedes das propriedades rurais, desde que o proprietário possua cadastro de produtor rural e comprove a efetiva produção no terreno.
§ 3º - Ficará sob a responsabilidade do Município a sinalização e manutenção das estradas, inclusive poda de árvores que estejam prejudicando o trânsito.

Art. 9º - Fica o agente da obra, seja o Município ou Terceiro, obrigado a proceder o fechamento das estradas principais com cercas de arame (corredor) e o proprietário do imóvel fronteiriço responsável pela manutenção desta, sob pena de multa.

Art. 10 - Em terrenos à montante das estradas em que a vazão das águas pluviais possa vir prejudicar o leito destas, o proprietário do terreno, em parceria com o Município, deverá executar obras de arte para sanar a possível situação.

Art. 11 - É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras, grades, roçadeiras ou qualquer outro objeto, a rastro, que danifique a estrada.

Art. 12 - Serão aplicadas multas para as seguintes situações em descumprimento desta lei:
I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas municipais, sem prévia licença da Prefeitura;
II – qualquer prejuízo causado à sua trafegabilidade;
III – colocação de colchetes e porteiras nas estradas vicinais e vicinal especial;
IV – dificultar de qualquer forma o livre trânsito nas CAWs;
V - impedir ou desviar o escoamento de águas pluviais das estradas municipais para os terrenos marginais, observando o disposto nesta Lei em especial no Código Civil;
VI - arrastar madeiras, grades, roçadeiras ou qualquer outro objeto, a rastro, pelas estradas de rodagem do Município;
VII - não proceder à manutenção das cercas confrontantes com as estradas municipais, conforme estabelecido no art. 9º;
VIII - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;
IX - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem.
§ 1º - Ao infrator será aplicada multa de 02 (duas) a 50 (cinqüenta) UFMC – Unidade Fiscal do Município de Caçu, elevado em dobro em caso de reincidência.
§ 2º - A gradação das multas será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da publicação desta Lei.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogados os dispositivos em contrário a presente lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu/GO, 14 de dezembro de 2009.

ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA
Prefeito Municipal